



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 1/58
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 10380.004040/92-30

Sessão nº: 28 de abril de 1994

ACORDÃO nº 202-06.693

Recurso nº: 95.768

Recorrente: PETROLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A -
PETROLUSA

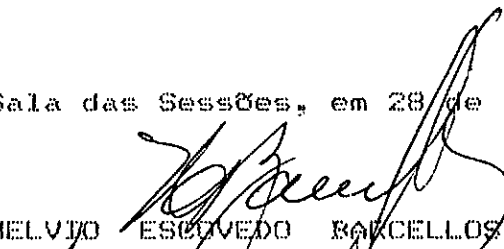
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

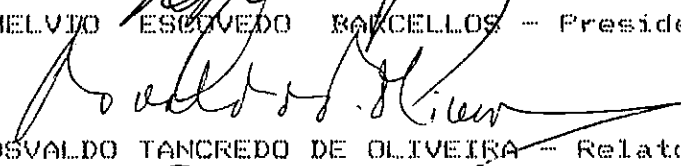
IPI - BASE DE CALCULO. DESCONTOS: ainda que concedidos incondicionalmente, não podem ser excluídos da base de cálculo do imposto, **ex-vi** do art. 15 da Lei nº 7.798/89. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PETROLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A - PETROLUSA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.004040/92-30

Recurso nº 95.768

Acórdão nº 202-06.693

Recorrente: PETROLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S/A - PETROLUSA

R E L A T O R I O

Na descrição dos fatos, diz o autor do feito que, em fiscalização junto à firma acima identificada, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, referente aos anos de 1989 e 1990, constatou a venda de mercadorias excluindo da base de cálculo do imposto o valor dos descontos concedidos, conforme demonstrativos anexos, com base nas notas fiscais emitidas com a dita irregularidade, contrariando o disposto no art. 15 da Lei nº 7.798, de 10.07.89.

O imposto que teria deixado de ser pago em consequência foi exigido pelo auto de infração de fls. 02, onde se acham discriminados os valores exigidos, componentes do crédito tributário, com proposição da multa prevista no inciso II do artigo 364 do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), enunciada também a fundamentação legal da exigência em causa.

Em impugnação tempestiva, diz a autuada que, na verdade, todos os descontos concedidos e não incluídos na base de cálculo do IPI, são descontos incondicionais. Se não foram incluídos na base de cálculo é porque o artigo 15 da Lei nº 7.798/89, na parte em que determina a incidência do IPI sobre o valor dos descontos incondicionais é norma desprovida de validade jurídica.

Invoca em seu favor, nesse sentido, o artigo 146, III, a da Constituição Federal de 1988, que remete à Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária. E não sendo o citado artigo 15 da Lei nº 7.798/89 residente em Lei Complementar, não poderia disciplinar a base de cálculo do IPI.

Por outro lado, diz que a simples definição da base de cálculo do IPI, constante do art. 47 do CTN, é suficiente para invalidar a norma em questão.

Diz que o valor da operação (base de cálculo) é aquele como tal considerado na data do fato gerador do imposto. Desconto condicionado, é certo, não poderia ficar à margem da base de cálculo, por depender de evento futuro. Não assim o desconto incondicional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380.004040/92-30

Acórdão nº: 202-06.693

A norma do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.798/89, determinando a inclusão também dos descontos incondicionais, além de ser inconstitucional, porque não residente em Lei Complementar, contraria a definição da base de cálculo do imposto, pois não se compreende no valor da operação da qual decorre a saída das mercadorias.

Pede a improcedência do auto, em face das citadas razões.

Informação do autor do feito, declarando que o mesmo teve como base legal o artigo 14, parágrafo único da Lei nº 4.502/64, transformado em parágrafo 2º pelo Decreto-Lei nº 1.593/77, com a redação alterada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, o qual declara:

"Parágrafo 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente."

Assim, tendo em vista esse fundamento legal, não pode entrar no mérito da inconstitucionalidade da lei, competência de alçada do Poder Judiciário.

A decisão recorrida, depois de analisar os elementos constantes dos autos, invoca a informação fiscal e, dentro do mesmo entendimento, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo, diz a recorrente que o julgador de primeiro grau reconhece que os descontos procedidos pela recorrente são incondicionais. Na verdade eles decorrem da diferença de preço entre venda a prazo e à vista. O preço é único, mas a recorrente ofereceu desconto de até 25% contra pagamento à vista.

Protesta contra a não-apreciação da alegada inconstitucionalidade levantada na impugnação, dizendo que a administração pode e deve reconhecer a inconstitucionalidade da lei, posto que "lei inconstitucional não é lei."

Diz mais que, todavia, não se limitou ao ataque de constitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 7.798/89; disse que essa norma, não sendo constante da Lei Complementar, não poderia disciplinar a base de cálculo do IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.004040/92-30

Acórdão nº: 202-06.693

Invoca a definição constante da redação anterior do artigo 14 da Lei nº 4.502/64 que determinava a inclusão na base de cálculo dos "descontos concedidos sob condição", bem como a do artigo 47, II, b do CTN que define a base de cálculo como "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria". Tal definição convivia harmonicamente com a norma do artigo 14 da Lei nº 4.502/64.

Acrescenta que, de fato, o valor da operação é aquele como tal considerado na data do fato gerador. Desconto condicional, só efetivo no futuro, não pode mesmo ficar excluído da base de cálculo.

A norma do artigo 14, com a nova redação da Lei nº 7.798/89, além de inconstitucional, contraria a definição da base de cálculo, pois logicamente não se compreende no valor da operação o desconto incondicional. E, portanto, dita norma inválida duplamente. Inconstitucional e contra a própria definição do CTN.

Pede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380.004040/92-30

Acórdão nº: 202-06.693

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

De fato, conforme informou o autuante, apoiado pela decisão recorrida, a exigência tem fundamento no artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que vedou a exclusão da base de cálculo do imposto dos "descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente".

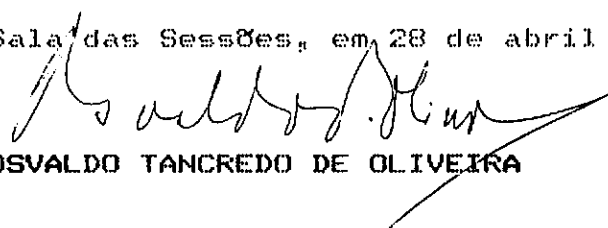
A base de cálculo do IPI, como norma geral constante do artigo 47 do CTN, continua sendo o valor da operação, mas a legislação específica pode perfeitamente definir o que se considera como valor da operação, dele excluindo ou incluindo determinados itens, como frete, seguro e os descontos, sem contrariar a norma geral.

Por isso que o artigo 15 da Lei nº 7.798/89, em questão não é uma norma geral de direito tributário que devesse ser inserido em Lei Complementar.

Mesmo sob os aspectos em que a recorrente quer colocar a questão - a violação de norma constitucional e do CTN - mesmo aí não assiste razão à recorrente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA